

PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 97/79

A Resolução n.º 119/78, de 5 de Julho, publicada no *Diário da República*, de 27 de Julho de 1978, cometeu à Comissão Administrativa da Loturba — Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.^{da}, a elaboração de um programa de acção tendente fundamentalmente a solucionar o problema da urbanização do Casal da Fonte Santa, devendo a mesma propor, no prazo de seis meses, as condições em que se deveria processar a cessação da intervenção do Estado, com a restituição aos seus titulares ou com a formação de uma associação, nos termos do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Para o efeito, era prioritária a elaboração e aprovação de um plano de urbanização em condições de viabilidade técnico-económica, que permitisse a resolução da referida urbanização, o que implicaria uma revisão do plano existente ainda não aprovado, por condicionamentos derivados da prevista circular regional exterior.

Para definir concretamente os condicionamentos que da construção daquela podiam resultar para a urbanização, foi constituído um grupo de trabalho com elementos da Junta Autónoma das Estradas, Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico e Ministério da Administração Interna.

Para a revisão do plano é essencial a confirmação, de princípio, de que a circular regional, como parece, se desenvolverá fora dos limites da propriedade.

Após reuniões com a Câmara Municipal de Sintra, definiram-se outros condicionamentos a que, em princípio, deve respeitar a urbanização do Casal da Fonte Santa.

A viabilidade económica do empreendimento implicará, conforme análises já efectuadas, um aumento do número de habitantes por hectare, previsto (noventa habitantes por hectare) e confirmado por despacho do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo de 1974, que terá assim de ser revogado, o que a Câmara Municipal de Sintra admite, embora com condicionamentos.

A falta de meios financeiros da empresa não permitiu, nestas condições, o reinício dos estudos de urbanização, dado verificar-se inclusivamente a falta de pagamento ao urbanista de honorários devidos por trabalhos já anteriormente realizados.

Verifica-se, assim, que a resolução do problema da urbanização do Casal da Fonte Santa, principal problema da Loturba, que pelas suas implicações, com elevado número de promitentes compradores, alguns já proprietários, e pela sua proximidade a uma zona degradada, se reveste de inegável interesse público e dificilmente se poderá conseguir sem ser através da associação prevista no capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro.

Efectivamente, um grande número de pessoas investiram as suas pequenas poupanças na compra de lotes para habitação própria.

Embora as suas situações sejam juridicamente discutíveis, uma vez que os compromissos de compra e

venda e escrituras efectuadas não se referiam a terrenos com plano de urbanização já aprovado, considera-se justa a salvaguarda dos interesses desses investidores, a ter em conta na solução que vier a ser encontrada para a urbanização dos terrenos.

Considerando que a Câmara Municipal de Sintra aprovou a solução encontrada, embora com a ressalva de que não aceita fazer parte da associação, como representante da administração;

Considerando que a Câmara Municipal de Lisboa concordou com a designação da EPUL para, em nome da administração, proceder às tarefas necessárias à constituição da associação e concretização dos seus objectivos;

Nestes termos:

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Março de 1979, resolveu:

1 — A constituição de uma associação da administração com os proprietários e promitentes compradores de terrenos do Casal da Fonte Santa e titulares de direitos sobre os mesmos, os quais foram já objecto de um antepiano de urbanização submetido à aprovação oficial, mas não aprovado, nos termos do capítulo v do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, considerando-se desde já o interesse público da associação, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 23.º do mesmo diploma.

2 — A associação terá por fim a realização de todos os trabalhos necessários à concretização da urbanização do Casal da Fonte Santa, o loteamento respectivo e a partilha entre os associados, na proporção das suas participações, do produto da cedência dos lotes constituídos ou desses mesmos lotes, em propriedade plena, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º

3 — Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 794/76, fica desde já a EPUL, Empresa Pública de Urbanização de Lisboa, E. P., incumbida de, em nome da administração, proceder às tarefas necessárias à constituição da associação e concretização dos seus objectivos, nas condições que vierem a ser acordadas entre o Ministério da Habitação e Obras Públicas e a referida empresa.

4 — Os encargos financeiros necessários para ocorrer à despesas inerentes às tarefas atrás referidas serão suportados pelas dotações inscritas no orçamento do Ministério da Habitação e Obras Públicas.

5 — As participações dos associados serão em princípio as seguintes:

5.1 — Os proprietários participarão pelos valores que venham a ser atribuídos às respectivas parcelas de terreno, considerada a sua situação e estado à data da constituição da associação.

5.2 — A Loturba, Sociedade de Loteamento e Urbanizações, L.^{da}, participará pelo valor que venha a ser atribuído à totalidade dos terrenos de que ainda é proprietária, considerada a situação e estado dos mesmos à data da constituição da associação, deduzidos dos valores referidos em 5.3.

5.3 — Os promitentes compradores e titulares de direitos participarão com as percentagens dos valores dos terrenos referidos em 5.1, iguais às percentagens dos sinais entregues em relação aos preços estipulados nos contratos, ou pelo valor dos respectivos direitos.

5.4 — A administração participará pelo capital que investir para concretização dos empreendimentos, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 794/76.

6 — É revogado o despacho de 1974 do Secretário de Estado da Habitação e Urbanismo que condicionava a noventa habitantes por hectare a densidade populacional para a referida urbanização, valor este que deverá ser determinado atendendo ao equilíbrio urbanístico e ecológico da zona, bem como à viabilidade económica do empreendimento.

7 — A partir da data do acto constitutivo da associação, cessará a intervenção do Estado na empresa Loturba, Sociedade de Loteamentos e Urbanizações, L.ª, sendo restituída aos respectivos sócios, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, ficando exonerada, a partir da mesma data, a comissão administrativa nomeada por despacho ministerial de 27 de Julho de 1978, publicado no *Diário da República*, de 29 de Agosto.

8 — Fixar o prazo de noventa dias, a partir da data da cessação da intervenção para a empresa laborar o programa de actividades e correspondente proposta de saneamento financeiro, se necessário integrando um contrato de viabilização, para o que lhe é desde já concedida a prioridade prevista no n.º 6 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 124/77, de 1 de Abril.

9 — Manter, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção dada a essa disposição pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 67/78, de 9 de Abril, o regime previsto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º do referido Decreto-Lei n.º 422/76, até à celebração do contrato de viabilização.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Março de 1979. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, o Despacho Normativo n.º 55/79, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 64, de 17 de Março de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No sumário, onde se lê: «... pessoal técnico auxiliar (grupo 12) ...», deve ler-se: «... pessoal auxiliar (grupo 12) ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 26 de Março de 1979. — O Secretário-Geral, *Alfredo Barroso*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 150/79

de 5 de Abril

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, e em conformidade com o disposto

no artigo 36.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 269/78, de 1 de Setembro, declarar instalados os seguintes Juízos:

Matosinhos — 2.º e 3.º Juízos;
Torres Vedras — 2.º Juízo.

Ministério da Justiça, 16 de Março de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Janeiro de 1979, o Governo da Guatemala depositou junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, o instrumento de aceitação das emendas aos artigos 24 e 25 da Constituição da Organização Mundial de Saúde, assinada em Nova Iorque em 22 de Julho de 1946, adoptadas pela 29.ª Assembleia Mundial de Saúde em 17 de Maio de 1976.

Direcção-Geral dos Negócios Políticos, 19 de Março de 1979. — O Director-Geral-Adjunto, *António Leal da Costa Lobo*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS

Secretaria-Geral

Despacho Normativo n.º 67/79

Para o ingresso nas carreiras que compõem o grupo de pessoal operário (grupo 11), estabelecidas pelo Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, e consequente primeiro provimento dos lugares que constam do mapa anexo ao mesmo decreto regulamentar, determino que na elaboração das listas nominativas a que se refere o artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas;

1 — Os funcionários, com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal operário transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias, com excepção das carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem, transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Nas carreiras de impressores e de encarregados de microfilmagem transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de dez anos de serviço e para a seguinte os restantes.